



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para definir como crimes as contravenções atualmente tipificadas no art. 66 e incisos.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para definir como crimes as contravenções atualmente tipificadas no artigo 66 e incisos.

Art. 2º O artigo 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 319

Pena –

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o funcionário público que deixar de comunicar a autoridade competente:

I – crime de ação penal pública de que teve conhecimento no exercício de sua função, desde que a respectiva ação penal não dependa de representação;

II – crime de ação penal pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o artigo 66 e respectivos incisos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente proposição legislativa incluir dispositivo ao artigo 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o qual trata do crime de prevaricação, a fim de se especificar que tal espécie de crime próprio contempla o agente que tem o dever de comunicar crime de ação penal pública de que teve conhecimento no exercício de sua função, desde que a respectiva ação penal não dependa de representação, situação até então abarcada pela Lei das Contravenções Penais nos incisos I e II de seu artigo 66, os quais prevêem que constitui contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente: (I) crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação; (II) crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

Nesse sentido, ao tornar crimes os fatos descritos, vislumbra-se que a lei penal supra uma lacuna há muito existente em nosso ordenamento jurídico e que assim o tipo penal passe a atingir também aquele que tem por dever comunicar fato criminoso e, a despeito do comando legal imperativo, deixa de fazê-lo, situação essa que, por estar prevista na mencionada Lei das Contravenções Penais, acaba por não ter eficácia punitivo-repressiva, haja vista a sanção atualmente cabível ser tão somente de multa.

A fim de se justificar a necessidade de agravar as condutas descritas, vale colacionar uma breve distinção entre crime e contravenção penal.

O crime caracteriza-se por ser um delito de natureza mais grave, que comporta a forma de tentativa, sendo punível com pena de reclusão ou detenção, que pode chegar até 30 (trinta) anos.

Por seu turno, a contravenção penal constitui infração penal menos grave ou de menor potencial ofensivo, que não comporta a forma tentada, sendo passível de punição com pena de prisão simples, a qual pode chegar a 5 (cinco) anos e é cumprida sem rigor penitenciário, e multa.

Ademais, o fato de determinada conduta ser considerada pela legislação como contravenção e não como espécie de crime, dificulta a aplicação de medidas cautelares que possam vir a servir para garantia da ordem pública, a exemplo da prisão preventiva, admitida tão somente nos casos desses delitos mais graves, ainda que haja prisão em flagrante durante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

o cometimento da contravenção penal.

Levando-se em consideração que a conduta de prevaricação sempre causa danos à ordem pública, quanto mais nas hipóteses especificadas, eis que determinadas condutas delituosas deixam de chegar ao conhecimento das autoridades competentes, que, por conseguinte, acabam por não conseguir empregar os meios eficazes e cabíveis para coibir as correspondentes práticas, a exemplo do que acontece nos crimes contra a liberdade sexual, cuja ação penal, desde o advento da Lei nº 13.718/2018, passou a ter a natureza de ação penal pública incondicionada, está mais do que justificada a necessidade de classificar as condutas acima descritas como sendo crimes, revogando-se, pois, o artigo 66 e respectivos incisos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 5 8 5 5 2 7 0 0 *